

A. I. N° - 000.916.914-8/02
AUTUADO - CENTER GÁS LTDA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 25.03/03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no Regime de Substituição Tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/07/02, exige ICMS no valor de R\$1.824,71, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de Antecipação do ICMS, na 1ª Repartição Fiscal de percurso, do ICMS incidente sobre operação com mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 destinadas a contribuinte sem Regime Especial”, conforme Termo de Apreensão nº 073113 (fl.02).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 30 e 31, dizendo que não estava ciente da data de saída das mercadorias do estabelecimento fornecedor. Alega que o remetente não avisa aos clientes o momento da referida saída, sendo que a transportadora é quem cientifica a empresa dessa data. Aduz que como a transportadora não efetuou a comunicação, não houve previsão do momento da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal. Acrescenta que só tomou conhecimento da chegada das mercadorias, e da autuação, quando estas entraram no estabelecimento. Ao final, dizendo que não houve a intenção de infringir a lei, solicita que seja considerado o pagamento efetuado (fl. 34) e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 45), diz que as justificativas apresentadas pelo autuado para a falta de recolhimento do imposto no prazo devido não são convincentes. Aduz que o impugnante tinha ciência da obrigação de recolher o imposto na entrada no Estado da Bahia. Ao final, entendendo que a multa não pode ser liberada, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (peças para automóveis) provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado, em sua defesa alega tão somente que como a transportadora não efetuou a comunicação, não houve previsão do momento da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal. Dizendo, ainda, que não houve a intenção de infringir a lei, solicitou que seja considerado o pagamento efetuado (fl. 34), dispensando-se o pagamento da multa.

No entanto, pelo que dispõe o art. 911, § 1º, do RICMS/97, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Na presente situação, ou seja, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, deve ser efetuado por antecipação no posto de fronteira (Portaria nº 270/93), o que não foi feito pelo autuado.

Portanto, entendendo que a infração ficou perfeitamente caracterizada, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.916.914-8/02**, lavrado contra **CENTER GÁS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.824,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA